

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900006059736

INTERESSADO: OLYMPIA FERRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO.

**DESPACHO Nº 903/2021 - GAB**

EMENTA: SERVIDOR. PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTO DA IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ACÚMULO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 10, DA CF/88. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA NO SEGUNDO VÍNCULO (ART. 11 DA EC Nº 20/98). APOSENTADORIA COMPULSÓRIA INDEFERIDA. EXTRAVIO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SERVIDORA NA FOLHA DE PAGAMENTO DE ATIVOS POR MAIS DE UMA DÉCADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM MÁ-FÉ DA SERVIDORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO EVIDENCIADA A BOA-FÉ DO SERVIDOR. TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1381734/RN E Nº 1769306/AL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PGE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EMBASAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA A SERVIDORA. ORIENTAÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado por **Olympia Ferro da Silva**, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional “T”, da Secretaria de Estado da Educação, para que haja a regularização de sua aposentadoria compulsória (9968666).

2. A servidora afirma que se aposentou no cargo de Professor I, referência “E”, do quadro permanente do magistério público estadual, em dezembro de 1991, e que continuou trabalhando como Agente Administrativo Educacional, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, até 2008, quando completou setenta anos de idade, momento em que deveria ter sido decretada sua aposentadoria compulsória, o que até hoje não ocorreu. Alega que, desde então, vem tentando, sem êxito, regularizar a sua aposentadoria compulsória, e que, até agosto de 2019, recebeu remuneração como servidora ativa, quando então teve o pagamento bloqueado, por motivo totalmente estranho à

realidade do fatos. Requer, desta forma, a regularização de sua aposentadoria compulsória, com o consequente pagamento dos proventos correspondentes.

3. De acordo com a informação prestada no Despacho nº 404/2020-GECAP (000014299684), há indicativo de que os autos físicos do processo de aposentadoria compulsória (processo nº 200800006006399) foram eliminados e não digitalizados. No acervo digital desta Procuradoria-Geral do Estado, foram localizados apenas o Parecer PA nº 001672/2009 (000014341442) e os Despachos "AG" nº 2770/2009 (000014341477) e nº 12085/2008 (000014341410), exarados naquele feito, com conclusão no sentido de que, a despeito da irregularidade da acumulação de proventos do cargo de Professor I com remuneração do cargo de Agente Administrativo Educacional "T" (AAE-T), por não se inserir nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88<sup>1</sup>, a acumulação vivenciada pela interessada, porque constituída antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, está albergada pelo art. 11<sup>2</sup> da referida Emenda, que, por outro lado, veda a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), razão pela qual orientou pelo indeferimento da aposentadoria no cargo de AAE-T.

4. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência pronunciou-se pelo **PARECER GEJUR nº 178/2020** (000015053919), com as seguintes conclusões: **(i)** na esteira do item 27 do Despacho "AG" nº 002489/2017 (processo 201700005002774), o acúmulo dos proventos do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação com a remuneração do cargo de Agente Administrativo Educacional "T", da mesma Pasta, é inconstitucional, uma vez que os cargos de Agente Administrativo Educacional Técnico e Agente Administrativo de Apoio não se enquadram no conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumulação com os proventos de Professor, além de constituir transgressão disciplinar (art. 303, XLIX, da revogada Lei nº 10.460/88, e art. 202, XLIII, da Lei nº 20.756/2020); **(ii)** a norma material vigente à época dos fatos (Lei nº 10.460/88), concernente à penalidade cominada à infração disciplinar de acúmulo irregular de cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, aplicável inclusive aos servidores regidos pela Lei nº 13.909/2001 (Estatuto do Magistério), é mais benéfica que a atual Lei nº 20.756/2020, razão pela qual, no ponto, deve ser aplicada a lei anterior; **(iii)** por outro lado, as normas procedimentais previstas na Lei nº 20.756/2020 aplicam-se de imediato, por força do princípio *tempus regit actum*. Com tais argumentos, em suma, recomenda a instauração de processo administrativo disciplinar, segundo as regras procedimentais da Lei estadual nº 20.756/2020, mediante notificação da aposentada para fazer opção pelos proventos de aposentadoria do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, ou pela remuneração do cargo de Agente Administrativo Educacional "T" da mesma Pasta, hipótese em que deverá renunciar à aposentadoria do cargo de Professor.

5. Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 2º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, para apreciação conclusiva, ante o ineditismo da questão de direito intertemporal suscitada no opinativo. Entretanto, o feito foi convertido em diligência, para complementação da instrução processual e fornecimento de informações, nos termos da Diligência nº 41/2020-ASGAB (000015259343).

6. Pelo Despacho nº 5702/2020-SUAP (000015365599), a Supervisão de Aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação informou que: *"não foi encontrada (...) cópia da decisão que tenha indeferido o pedido de aposentadoria, intimações porventura expedidas a interessada dando ciência do indeferimento e demais documentos resultantes de desdobramentos da orientação pela irregularidade da situação funcional" ou outros documentos, além dos já juntados nos eventos SEI 000014541303, 000014541470 e 000014541546, que passam compor o processo de aposentadoria compulsória no cargo de Agente Administrativo Educacional."*

7. Por sua vez, a Gerência de Cadastro, Auditoria e Junta Médica Previdenciária (000015373524) esclareceu que:

“o comprovante de recadastramento apresentado pela interessada, apesar de constar as duas matrículas dos respectivos cargos, diz respeito à regularização de sua prova de vida no cargo inativo. Provavelmente o Sistema GPREV não faz diferenciação da situação previdenciária no momento de gerar o comprovante do Censo, apenas puxa de maneira automática todos os vínculos do segurado, falha esta que deverá ser verificada pela Gerência de Tecnologia e Relacionamento com o Segurado.”

8. Na sequência, a Gerência da Folha de Pagamento e Registros Funcionais da Secretaria de Estado da Educação (000016696642) informou que *“a servidora ainda está vinculada à folha de pagamento desta Pasta, uma vez que não houve a publicação de sua aposentadoria”*, e, desta forma, questionou:

- 1- a suspensão de pagamento da servidora alusiva ao cargo ativo Agente Administrativo Educacional Superior junto à SEDUC, para fins de tramitação e conclusão do presente caderno processual, deve ser mantida para 2021? Até quando?
- 2- como a Gerência de Folha de Pagamento e Registros Funcionais deve proceder com relação aos direitos, vantagens (13º salário) e benefícios do cargo, uma vez que trata-se de aposentadoria compulsória com acumulação de cargos?
- 3- a Gerência de Folha de Pagamento e Registros Funcionais pode proceder à cobrança do auxílio alimentação percebido indevidamente pela servidora nos períodos: jun/2017 a dez/2017, jan/2018 a dez/2018, mar/2019 e abr/2019?

9. A esse respeito, a Supervisão de Aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se nos seguintes termos (000016746976):

7. À vista dos questionamentos da Gerência de Folha de Pagamento e Registros Funcionais - GEFOP, informamos que o **Ofício nº 1797/2007 - SUAP, notificou a servidora que a mesma atingiu a idade limite em 03 de janeiro de 2008**, data em que será decretada sua aposentadoria, comunicando-lhe que terá direito a afastar-se do quadro de servidores ativos para fazer jus à aposentadoria, usufruindo os direitos e vantagens legais adquiridos até esta limite, ao completar 70 (setenta) anos de idade, informou ainda que, o Servidor Público fica, automaticamente liberado de suas funções, como prevê o art. 40, § 1º, item II da Constituição da República Federativa do Brasil, evento SEI 000014541546, fls 03. Ressalta-se, que foi feita uma pesquisa minuciosa junto ao dossiê da servidora. No entanto, esclarecemos que não foi encontrada intimações porventura expedidas a interessada dando ciência do indeferimento e demais documentos resultantes de desdobramentos da orientação pela irregularidade da situação funcional" ou outros documentos, além dos já juntados nos eventos SEI 000014541303, 000014541470 e 000014541546, que possam compor o processo de aposentadoria compulsória no cargo de Agente Administrativo Educacional. Nesse sentido, informamos da impossibilidade de juntar os documentos solicitados, que a priori, acredita-se que os referidos documentos estão no processo físico, que, conforme já relatado nestes autos, o referido processo de aposentadoria foi extraviado.

8. Esclarece-se, ainda, que os servidores afastados do efetivo exercício a seu cargo por motivo de Declaração de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Compulsória, por ter atingido a idade limite, NÃO faz jus ao recebimento das verbas Auxílio Alimentação, Férias e Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço-ATS, adquirida após a data da declaração contida no Laudo Médico Pericial, ou no ofício de notificação quanto a idade limite para o exercício em cargos públicos.

10. Em seguida, a Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação formulou a seguinte consulta à Procuradoria Setorial da Pasta (000019671586):

a) Uma vez que a servidora em questão nunca teve a lide da aposentadoria do cargo de Agente Administrativo Educacional Superior solucionada — visto que tiveram percalços no caminho — ela deveria ter permanecido na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação por todos esses anos?

b) Uma vez que a servidora permaneceu na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação após a determinação do acúmulo inconstitucional do cargo e conseqüentemente das aposentadorias, há que se falar em ressarcimento ao Erário dos valores percebidos pela servidora após o ano de 2008? Vale salientar que a servidora não laborou durante todos esses anos.

c) Uma vez que o bloqueio realizado em agosto de 2019 fora realizado diante da inércia da servidora e falta de interesse em solucionar a presente lide que se desenrola até hoje, há que se falar em pagamento de diferenças salariais à servidora após agosto de 2019? Aponta que, apenas a justificativa do bloqueio foi equivocada.

d) Se a resposta for afirmativa para as alíneas "b" e "c", seria cabível compensação dos valores devidos entre as partes?

e) Está autorizado pela Procuradoria Setorial desta Pasta o desbloqueio do pagamento da servidora? Esclarece que, a Secretaria de Estado da Administração solicita a apresentação de fichas de frequência para comprovação de período laborado pelo servidor, a fim de desbloquear o pagamento.

11. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se, então, por meio do **Parecer PROCSET nº 9/2021** (000020177761), no seguinte sentido: **(i)** uma vez que o afastamento da servidora se deu em virtude de ter completado a idade limite para aposentadoria compulsória, não competia à Secretaria de Estado da Educação a decisão quanto a sua retirada da folha de pagamento, pois isso dependia de decisão do titular da Secretaria da Administração, nos termos do art. 261, parágrafo único, da Lei nº 10.460/88<sup>3</sup>; **(ii)** os elementos contidos nos autos permitem concluir que a interessada tinha ciência da impossibilidade de obter aposentadoria no cargo de AAE-T e, não obstante, omitiu-se quanto ao dever de informação à Administração, em violação ao art. 4º da Lei estadual nº 13.800/2001<sup>4</sup>, o que configura ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil<sup>5</sup>, razão pela qual há necessidade de ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente percebidos pela servidora, além de instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 303, LV<sup>6</sup>, e 306<sup>7</sup>, da Lei estadual nº 10.460/88; **(iii)** não há que se falar em pagamento de diferenças salariais à servidora após o bloqueio dos pagamentos em agosto de 2019, uma vez que o parágrafo único do art. 261 da Lei nº 10.460/88, vigente à época, é cristalino ao expressar que o retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não servirá de base para reconhecimento de qualquer direito ou vantagem ao servidor afastado; **(iv)** não caberia à servidora a escolha entre a aposentadoria no cargo de Professor I e a aposentadoria compulsória no cargo de Agente Administrativo Educacional, uma vez que tal procedimento caracterizaria o fenômeno da “desaposentação”, que, na esteira da tese de repercussão geral firmada no RE 661256, não pode ser aplicada no âmbito do RPPS, sem que haja previsão legal; **(v)** nos termos da Lei Complementar nº 161/2020, tal escolha só se aplica ao servidor que nunca se aposentou, apesar de possuir o direito adquirido, o que não é o caso em análise, pois a interessada já era aposentada em cargo de Professor, situação consolidada em ato jurídico perfeito.

12. Por fim, manifestou-se **contrariamente: (i)** ao pedido de aposentadoria compulsória de Olympia Ferro da Silva no cargo de Agente Administrativo Educacional Superior, com base no art. 40, § 6º, da CF/88; **(ii)** ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem à servidora, após o afastamento, consoante ao art. 261, parágrafo único, da Lei nº 10.460/88, vigente à época, revogada pela Lei nº 20.756/2020; **(iii)** à oportunidade de escolha entre a aposentadoria compulsória no cargo de Agente Administrativo Educacional Superior e a aposentadoria no cargo de Professor I, referência E. Por outro lado, opinou **favoravelmente: (i)** à instauração de processo administrativo disciplinar em face da servidora, por prática de infração tipificada no art. 303, LV, da Lei nº 10.460/88, vigente à época; **(ii)** ao ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente, com base nas Fichas Financeiras Anuais (000019970144).

13. Relatados, segue manifestação.

14. De início, cumpre registrar que, de fato, é assente o entendimento desta Procuradoria-Geral a respeito da ilegalidade da acumulação de cargos ou proventos de aposentadoria de Professor com o de Agente Administrativo Educacional, por não ser este cargo técnico. Com esse teor, citem-se os **Despachos nº 4147/2017** (processo nº 201600006009193) e **nº 2236/2020** (processo nº 201511867000741).

15. Da instrução processual, extrai-se que a interessada aposentou-se no cargo de Professor I, referência “E”, do quadro do magistério público estadual, por força do Decreto de 13/12/1991, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás de 23/12/1991, e ingressou no segundo cargo de Agente Administrativo Educacional “T”, do quadro de apoio da Secretaria de Estado da Educação, em 1º/3/1973. Uma vez que o ingresso da interessada no segundo vínculo se deu antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sua situação deve ser analisada à luz do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, a seguir transcrito:

Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

16. Ou seja, muito embora a vedação constante do art. 37, § 10, da Constituição Federal<sup>8</sup>, incluído pela referida emenda, não lhe fosse aplicável, **o que permitia a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do cargo de Professor com a remuneração do cargo de AAE-A, a aposentadoria no segundo cargo não é possível, nos exatos termos do art. 11 da EC nº 20/98.**

17. Trata-se, pois, de entendimento consolidado por esta Casa, na esteira do item 42, “iv”, do **Despacho nº 002489/2017** (processo nº 201700005002774):

**“42. Ao servidor já aposentado em um cargo que retornar à atividade em outro cargo é permitida a acumulação, desde que:** i) se trate de uma das hipóteses permitidas para a atividade (art. 37, XVI, da CF), ou; ii) o segundo cargo seja um mandato eletivo (não tem relevância em qual mandato), ou; iii) o segundo seja um cargo de provimento comissionado, ou; iv) **a acumulação tenha sido efetivada antes da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, independentemente da natureza dos ofícios aglomerados, vedada a inatividade no vínculo mais recente. Estas hipóteses encontram fundamento de validade no art. 37, §10, da CR/88, e no art. 11 da EC nº 20/98.”** (destacou-se)

18. Nessa linha, por meio do **Despacho nº 012085/2008** (000014341410), esta Procuradoria-Geral do Estado orientou pela impossibilidade de concessão de aposentadoria compulsória à interessada no cargo de Agente Administrativo Educacional T, conforme trechos a seguir transcritos:

16. Consoante a previsão constitucional supracitada, conclui-se que a servidora não poderá ser aposentada no segundo cargo, haja vista a proibição expressa de percepção de mais de uma aposentadoria a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, como é o seu caso (acumulação de proventos do cargo de Professor com o cargo de Agente Administrativo Educacional T).

17. Sendo assim, recomenda-se que seja indeferido o pedido de aposentadoria da servidora, pelos motivos expostos nesta peça, devendo ser exarada pela autoridade competente a respectiva decisão devidamente fundamentada, da qual deverá a parte interessada ser cientificada, de conformidade com os arts. 3º, II, e 26 da Lei nº 13.800/2001.

19. Destarte, **não lhe deve ser garantido o direito de opção entre os vínculos**, como sugerido no Parecer GEJUR nº 178/2020 (000015053919), na medida em que **a ordem constitucional (art. 11 da EC nº 20/98) inviabiliza a segunda aposentadoria, no vínculo mais recente**. Também não há que se falar em instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de infração concernente ao acúmulo vivenciado pela interessada, porquanto anterior à EC nº 20/98 e, desta forma, albergado pelo art. 11 da referida Emenda. Portanto, **deixo de aprovar o Parecer GEJUR nº 178/2020 (000015053919)**.

20. Tendo em vista o extravio dos autos do processo de aposentadoria compulsória (processo nº 200800006006399), não é possível saber a sequência de atos que se sucederam à orientação dada por esta Casa. Pelo teor do **Parecer PA nº 1672/2009 (000014341442)** e **Despacho "AG" nº 002770/2009 (000014341477)**, sabe-se apenas que, por intermédio do Despacho nº 370/GG, exarado pelo Governador do Estado, a aposentadoria da servidora no cargo de Agente Administrativo Educacional "T" foi indeferida.

21. Ocorre que, a despeito de atingida a idade limite para permanência no serviço público, em 3/1/2008, e da decisão que indeferiu a aposentadoria compulsória (Despacho nº 370/GC), a interessada, já afastada do serviço público, permaneceu na folha de pagamentos de ativos, até 2019, quando, enfim, o pagamento foi bloqueado, conforme documentos que acompanham o requerimento inicial.

22. Portanto, a situação funcional da interessada no cargo de Agente Administrativo Educacional "T" deve ser regularizada, com a máxima urgência, uma vez que, desde 3/1/2008, se não poderia mais exercer as funções do seu cargo, em razão do implemento da idade limite para permanência no serviço público, tampouco poderia se aposentar no segundo vínculo (AAE-T), nos termos do art. 11 da EC nº 20/98.

23. Dito isso, passo a analisar, individualmente, cada um dos questionamentos formulados pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (000019671586).

*a) Uma vez que a servidora em questão nunca teve a lide da aposentadoria do cargo de Agente Administrativo Educacional Superior solucionada — visto que tiveram percalços no caminho — ela deveria ter permanecido na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação por todos esses anos?*

24. Por certo, a servidora não deveria ter permanecido na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação, após o implemento da idade limite para permanência no cargo de Agente Administrativo Educacional.

25. De acordo com a Lei nº 10.460/88, vigente ao tempo dos fatos:

Art. 261 - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário completar a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do funcionário nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

(...)

Art. 268 - O chefe do órgão em que o funcionário estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao em que:

(...)

II - completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

26. A servidora foi comunicada, via Ofício nº 1797/2007-SUAP, de 27 de dezembro de 2007 (doc. 7, 9968666), que, a partir de 3/1/2008, data em que implementaria 70 (setenta) anos de idade, ficaria automaticamente liberada de suas funções, para fazer jus à aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

27. Desta forma, desde então, ela está afastada de suas funções. É certo que, enquanto tramita o processo de aposentadoria compulsória, compete ao seu órgão de origem o pagamento da respectiva remuneração, por aplicação analógica do art. 7º, parágrafo único<sup>9</sup>, da Lei estadual nº 13.903, de 19 de setembro de 2001 (Regulamenta o regime de previdência estadual), vigente ao tempo dos fatos.

28. No caso em análise, porém, a aposentadoria compulsória foi indeferida, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, na medida em que vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos não cumuláveis. **Tão logo indeferido o pleito, a servidora deveria ter sido desligada do serviço público, e, por conseguinte, excluída da folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação, pois já estava afastada do serviço em razão do implemento da idade limite para permanência no cargo.**

29. Não obstante isso, a servidora permaneceu todo esse tempo (mais de uma década) na folha de pagamento de ativos, em flagrante situação de ilegalidade. Desta forma, **para regularizar a situação, necessário formalizar o seu desligamento do serviço público, com fundamento no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, mediante decreto de exoneração *ex officio*, com data retroativa ao dia em que implementou 70 anos da idade (3/1/2008), intimando-a, na sequência, nos moldes da Lei nº 13.800/2001.**

*b) Uma vez que a servidora permaneceu na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação após a determinação do acúmulo inconstitucional do cargo e conseqüentemente das aposentadorias, há que se falar em ressarcimento ao Erário dos valores percebidos pela servidora após o ano de 2008? Vale salientar que a servidora não laborou durante todos esses anos.*

30. A toda evidência, os pagamentos efetivados à interessada, após a decisão que indeferiu sua aposentadoria compulsória, são indevidos, até porque, desde a data em que implementou 70 anos, está afastada do exercício de suas funções. Logo, **não há causa que justifique a manutenção de sua remuneração**. É certo que o pagamento da remuneração, pelo órgão de origem, deve ser mantido até a ulatimação do processo de aposentadoria e inclusão na folha de inativos. A legislação atual prevê, inclusive, que: "*O aposentado perceberá a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria até a sua inclusão no sistema de folha de pagamento de inativos e pensionistas, ficando isento de qualquer reembolso possível em virtude de diferença entre o que tiver recebido e os proventos devidos no mesmo período*" (art. 106, Lei Complementar nº 161/2020). Contudo, a demora na resolução da situação da interessada extrapola a razoabilidade. Ao que tudo indica, isso se deve ao extravio dos autos do processo de aposentadoria compulsória, o que resultou na ausência de implementação dos atos materiais necessários à efetivação da decisão que indeferiu a inativação.

31. A situação em análise revela, portanto, o pagamento indevido de remuneração em decorrência de *erro operacional* da Administração Pública, isto é, aquele caracterizado pela falha ou má execução do serviço administrativo. Quanto ao tema, há muito prevalece nesta PGE o entendimento de que pagamentos indevidos por *erro operacional* implicam obrigação de ressarcir ao erário, independente

de aferição da boa-fé (com esse teor, os Despachos "AG" nº 003551/2016, nº 005558/2016 e nº 002359/2017, e, mais recentemente, o Despacho GAB nº 40/2020).

32. Todavia, a questão foi recentemente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, no bojo dos Recursos Especiais nº 1381734/RN e nº 1769306/AL, cujas ementas seguem transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n. 8.213/1991.

2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigüe em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.

5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento).

6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além

da maioria da beneficiária. Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa.

Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar o descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.

9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, **na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.**

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, **ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.**

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.

(REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021) (destacou-se)

33. Necessário, portanto, rever o posicionamento até então adotado nesta PGE, para, na esteira dos precedentes citados, reconhecer que a boa-fé do servidor é elemento hábil a descaracterizar o dever de ressarcimento ao erário de valores percebidos por erro operacional da Administração. Conforme definiu o STJ, *“na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.”*

34. No presente caso, há elementos indicativos da boa-fé da interessada. Se, por um lado, ela revela que tinha conhecimento da irregularidade de sua permanência na folha de pagamento de ativos, por outro, havia também uma expectativa de existência do direito à obtenção da aposentadoria compulsória.

35. Isso porque, pelo teor do Ofício nº 1.791/2007-SUAP, de 21 de dezembro de 2007 (Doc. 7), a interessada foi comunicada de que, ao completar 70 anos, em 3/1/2008, ficaria automaticamente liberada de suas funções, *“para fazer jus à aposentadoria usufruindo os direitos e vantagens legais adquiridos até esta data limite”*. A concessão da aposentadoria foi indeferida pelo Despacho nº 370/GG, exarado pelo Governador do Estado, porém, **inexistem nos autos elementos capazes de atestar que ela tenha sido notificada da decisão de indeferimento**. A propósito, o mandado de segurança nº 509983-62.2008.8.09.0000 (200805099837), impetrado por ela, tinha por objeto o ato administrativo que indeferira a incorporação de gratificação à sua remuneração. Naquele feito, a questão relativa ao direito de aposentadoria no segundo vínculo (AAE-T) não foi objeto de decisão. Houve apenas, no acórdão, menção *obiter dictum* à negativa de concessão da aposentadoria no segundo vínculo, o que, aliás, foi objeto de embargos declaratórios, sob o argumento de que, a despeito do parecer desfavorável desta PGE, ainda não havia decisão da autoridade competente. Os embargos declaratórios foram acolhidos no ponto, para reconhecer o erro material na afirmação, conforme trechos do acórdão transcritos a seguir:

“Já a alegada contradição estaria na afirmação de negativa da aposentadoria da impetrante, quando na realidade não fora negada.

A suposta contradição estaria na parte do ato atacado (f. 208) que fez coro ao parecer da Procuradoria de Justiça (f. 160), afirmando ter sido indeferido o pleito da impetrante de aposentadoria no cargo de Executor de Serviços Administrativos no âmbito administrativo.

De fato, consta no parecer ministerial a informação sobre o indeferimento do pedido de aposentadoria da servidora, quando na realidade não consta o desfecho dado à questão, após a emissão do parecer pela Assessoria de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado de Goiás e encaminhamento dos autos ao Gabinete Civil da Governadoria. A inexistência da informação sobre o resultado é compreensível observado o pequeno decurso de tempo entre a conclusão do parecer 30.12.2008 e a apresentação da documentação pelo Estado de Goiás 29.01.2009, juntamente com a contestação.

**De fato não consta a denegação do pedido de aposentação da embargante no segundo cargo**, objeto do processo nº 199100006003375-20080000600399 (fs. 137/141), extrai-se da leitura do acórdão embargado que, de fato, existe a afirmação de que a nova aposentadoria da impetrante fora denegada. Entretanto, não é hipótese de contradição, mas erro material.

(...)

O pequeno erro material evidenciado, em nada influencia a conclusão do acórdão que está em perfeita consonância com o pedido ofertado pela impetrante na inicial do mandamus, de ver incorporado aos seus proventos de aposentadoria a gratificação de função recebida durante 16 (dezesseis) anos junto ao Poder Judiciário, em razão do indeferimento do pleito na esfera administrativa. Por conseguinte, acolho os embargos somente para corrigir o erro material evidenciado, substituindo a expressão “foi indeferido” (f. 208) por “encontra-se sob apreciação”. (destacou-se)

**36. Não há, portanto, nenhum dado, extraído do mandado de segurança nº 509983.62, que permita concluir que ela tenha sido cientificada da decisão proferida pelo Despacho nº 370/GG, que lhe negou o direito à aposentadoria no segundo vínculo.**

37. A interessada afirma, em seu requerimento inicial, que *“desde seu afastamento do trabalho, há mais de uma década, vem tentando, sem êxito, regularizar sua aposentadoria compulsória, de acordo com seu tempo de contribuição. Estava recebendo desde 2008, por equívoco da Administração, como servidora ativa, com desconto do Fundo previdenciário e do Ipasgo Básico”*. Ela reconhece, portanto, que tinha conhecimento da necessidade de regularização da sua aposentadoria compulsória. Porém, ela supunha que a irregularidade consistia em sua manutenção na folha de ativos, mas, não, que o próprio direito à aposentadoria havia sido negado.

38. Dadas as circunstâncias do caso, em especial, em razão do desaparecimento dos autos, não lhe era possível sequer saber exatamente o motivo de sua perpetuação na folha de ativos ou o que faltava para regularizar a sua aposentadoria compulsória. A própria Administração, aliás, demonstrou não ter a exata compreensão dos fatos, e isso se evidencia inclusive pelo motivo afirmado para o bloqueio dos pagamentos à interessada, em 2019, no extrato de *“Situação de pagamento por CPF”* (doc. 12, 9968666), em que consta: *“servidor com afastamento de aposentadoria por invalidez vencida desde 31/03/2018”*; e *“AFASTAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VENCIDA”*; motivos totalmente estranhos à realidade dos fatos. Ademais, o espelho de consulta ao processo nº 200800006006399, relativo à aposentadoria compulsória, consta como resultado: *“DEFERIDO”* (doc. 13, 9968666), o que pode ter incutido na interessada a expectativa de que seu benefício havia sido concedido. Observa-se, ainda, que ela fazia o recadastramento previdenciário anual, relativamente aos dois vínculos, sem qualquer recusa ou questionamento pela Administração Pública (doc. 9, 9968666).

39. Evidenciado, portanto, o erro operacional da Administração, e, por outro lado, a inexistência de má-fé da interessada, sendo presumida a boa-fé, **os pagamentos indevidos até então efetivados não serão objeto de restituição ao erário, sobretudo em razão do longo tempo em que percebidos nesses moldes, sem qualquer questionamento ou providência por parte da Administração para sanear a irregularidade.**

40. Uma vez que o equívoco foi perpetrado pela própria Administração, descabida, ainda, a instauração de processo administrativo disciplinar contra a servidora, para apuração de suposta infração tipificada no art. 303, LV, da Lei nº 10.460/88 (lesão ao erário).

**41. Portanto, ressalvo os itens 2.15 a 2.28 e 3.3 do Parecer nº 9/2021.**

*c) Uma vez que o bloqueio realizado em agosto de 2019 fora realizado diante da inércia da servidora e falta de interesse em solucionar a presente lide que se desenrola até hoje, há que se falar em pagamento de diferenças salariais à servidora após agosto de 2019? Aponta que, apenas a justificativa do bloqueio foi equivocada.*

42. Não há que se falar em pagamento de diferenças salariais à servidora, uma vez que estes já deveriam ter sido cessados desde o indeferimento da aposentadoria compulsória.

*d) Se a resposta for afirmativa para as alíneas "b" e "c", seria cabível compensação dos valores devidos entre as partes?*

## 43. Item prejudicado.

*e) Está autorizado pela Procuradoria Setorial desta Pasta o desbloqueio do pagamento da servidora? Esclarece que, a Secretaria de Estado da Administração solicita a apresentação de fichas de frequência para comprovação de período laborado pelo servidor, a fim de desbloquear o pagamento.*

44. O pagamento da servidora não deve ser desbloqueado, conforme resposta ao item "c".

45. Por fim, **deixo de acolher as ponderações constantes dos itens nº 2.35 a 2.40 do Parecer nº 9/2021** (000020177761), na medida em que a situação em análise não tem pertinência com o instituto da "desaposentação". A impossibilidade de opção entre os vínculos se deve, pois, à regra do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme assentado em linhas volvidas.

46. Ao teor do exposto, **deixo de aprovar o Parecer GEJUR nº 178/2020** (000015053919), bem como os itens **2.15 a 2.28; 2.35 a 2.40 e 3.3 do Parecer PROCSET nº 9/2021** (000020177761), **que, no mais, com os acréscimos acima, fica aprovado.**

47. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos, concomitantemente, à Secretaria de Estado da Educação e Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Determina-se, ademais, a notificação do DDL/PGE, para que promova a anotação, junto ao Despacho AG nº 2359/2017, da parcial alteração de entendimento aqui promovida (item 33). **Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170- GAB/2020-PGE.**

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 37, XVI – *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

2 Art. 11 - *A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

**3** Art. 261 – É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário completar a idade limite.

*Parágrafo único – O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do funcionário nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.*

**4** Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**5** Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**6** Art. 303 – Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

(...)

LV – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual;

**7** Art. 306 – A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros.

**8** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

**9** Art. 7º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, caberá aos órgãos próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado pagar ao participante a respectiva remuneração.*

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2021, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000021040553 e o código CRC A0A2862A.

10/06/2021

SEI/GOVERNADORIA - 000021040553 - Despacho do Gabinete N° Automático

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900006059736

SEI 000021040553